



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.392 - RJ (2010/0227419-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PEREIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A análise das questões trazidas pela agravante por ocasião do seu recurso especial demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.392 - RJ (2010/0227419-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Maria Teresinha Pereira** contra a decisão de fls. 153/157, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Agravo de instrumento improvido.

Sustenta a agravante, em síntese, que a análise das questões trazidas no recurso obstado não demanda o reexame de matéria fático-probatória. No mais, insiste nos argumentos apresentados no especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.392 - RJ (2010/0227419-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que não houve ofensa à coisa julgada.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela recorrente por ocasião do seu recurso especial somente poderiam ser acolhidos mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já decidido em um primeiro momento, é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...] a irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo* entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, deixando consignado, para tanto, no que interessa (fls. 92/93 - grifo nosso):

A decisão agravada apreciou as irresignações sem procedência da Recorrente, pelo que tenho-a como irretocável, merecendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora transcrevo-a na íntegra:

“Não procede a irresignação da parte Autora.

Estamos, pelo que se depreende da leitura dos autos, diante de execução de obrigação de fazer em face da Autarquia Previdenciária, onde a parte Autora deseja ver seus proventos reajustados na mesma proporção encontrada por ocasião da RMI.

O reclamo da parte Apelante, desejando ter seu benefício calculado pela equivalência salarial permanentemente, de certo não encontra eco no entendimento firmado nesta Casa de Justiça. Tenho, pois, que seja incabível tal pretensão.

Entende a parte Autora que a Equivalência Salarial relativa aos números de salários mínimos da época da concessão do benefício (fl. 08- Carta de Concessão) deveria ser mantida de forma permanente, considerando que a r. Sentença exequenda concedeu como forma de reajuste do benefício tal critério.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar ad eternum os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação:

“O segurado não tem direito ao recebimento de proventos “ad infinitum” sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários.

(Apelação Cível nº 95.01.11.242-0 – MA – Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02/96)”.

Conclui-se, pois, que uma vez encontrada a diferença devida, deve a mesma ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, para além de tal determinação, pois de outra feita não se tem como esgotar a pretensão autoral.

Daí, os cálculos apurados pela Contadoria Judicial de fls.115/120 estão corretos.

Ressalta-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram obedecidos, tendo a parte Autora concordado com os cálculos apresentados na fl. 122, o que não justifica sua irrisignação.

Pretende sem sucesso rediscussão dos critérios dos cálculos após recebido o valor através de RPV e Alvará de Levantamento (fls. 135/136, 144/146 e 148), que foi corrigido nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária.

A fim de pôr termo à demanda, o beneficiário já recebeu tudo que lhe era devido, conforme execução, prevalecendo a sentença de extinção pelo pagamento de fl. 154.

Outrossim, em se tratando de relação jurídica continuativa, aplica-se a regra do art. 471, I, do CPC, pelo que se rege o benefício da autora, quanto a seus reajustamentos, como todos os demais benefícios previdenciários pela legislação infraconstitucional iniciada pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91, atual art. 41-A da mesma lei.”

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. TESE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese defendida no recurso especial, quanto à ofensa à coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, desafiando a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 823.769/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/11/2011)

Ainda: EDcl no REsp n. 1.189.677/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/9/2011 e AgRg no REsp n. 1.175.375/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/9/2011.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0227419-0

AgRg no
Ag 1.376.392 / RJ

Números Origem: 199451010120277 201002010155730

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PEREIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PEREIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.